



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.228 - RJ (2016/0227629-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES PEREIRA - RJ116487
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELTON JOHN CAMPOS MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente as interceptações telefônicas realizadas, que evidenciam a periculosidade concreta do paciente pela sua suposta participação em associação voltada para o delito de tráfico de drogas, com estrutura hierárquica e organização, utilização de armas de fogo e domínio da localidade por uso da força e intimidação.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.228 - RJ (2016/0227629-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ELTON JOHN CAMPOS MACHADO em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado Do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pretendendo a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea da decisão. A ordem foi denegada em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 35, C/C 40, INCISO IV E 33, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGO 29, DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA É GENÉRICA; DE DÚVIDA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E, NOUTRO VIÉS, QUE SE TRATA DE RÉU PRIMÁRIO, SEM MAUS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA. DECISÃO ALVEJADA ROBUSTAMENTE FUNDAMENTADA. CENÁRIO QUE ESPRAIA A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS SEUS MEMBROS. ENVOLVIMENTO OU NÃO DO PACIENTE. HIPÓTESE CUJA ANÁLISE EXIGE O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DESTE REMÉDIO HERÓICO. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTE DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl.72).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega o impetrante, em síntese, que *"a prisão preventiva precisa necessariamente estar apoiada em elementos concretos, determinados e objetivos que justifiquem falar em garantia da ordem pública e para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal", mas que, "no caso dos autos, nada é mencionado com relação ao Paciente" (fl. 24).

Sustenta, ainda, que *"o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, tem família constituída (...) e reside no mesmo endereço há pelo menos uma década"* (fl. 22), e requer, ao final, a concessão da ordem a fim de revogar a segregação cautelar decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 85-88.

As informações foram prestadas às fls. 96-98.

O Ministério Público Federal, às fls. 124-128, opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.228 - RJ (2016/0227629-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente as interceptações telefônicas realizadas, que evidenciam a periculosidade concreta do paciente pela sua suposta participação em associação voltada para o delito de tráfico de drogas, com estrutura hierárquica e organização, utilização de armas de fogo e domínio da localidade por uso da força e intimidação.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela prática de crimes previstos no artigo 35 c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006 dos seguintes indivíduos:

[...]

07) **ELTON JOHN CAMPOS MACHADO;**

[...]

É o breve relatório.

PASSO A DECIDIR.

A presente denúncia teve por base a representação formulada nos autos da Medida Cautelar Sigilosa em epígrafe (apenso a esta ação penal), em decorrência da instauração do inquérito Policial nº 1849/2015, com a finalidade de apurar os delitos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas que ocorrem ostensivamente na localidade do Belém.

Desta forma, iniciaram-se, então, com os dados que foram obtidos através de diligências policiais, as interceptações telefônicas com o objetivo de apurar a conduta criminosa dos indivíduos acima listados, bem como obter a identificação dos mesmos, resultando a presente medida em aprofundamento das investigações relativas ao crime de associação para o tráfico.

Como já reconhecido em momento anterior por este Juízo, os fatos narrados no inquérito policial, na medida cautelar sigilosa e agora na denúncia ofertada pelo Ministério Público são extremamente graves e se impõe uma reprimenda estatal urgente, mormente para evitar novo fortalecimento do tráfico no local, assim como para evitar que haja uma verdadeira guerra entre facções criminosas rivais pelo controle do tráfico no Município de Angra dos Reis, o que é extremamente comum de acontecer, com inevitável derramamento de sangue, em especial em épocas de pacificação de comunidades dominadas pelo tráfico na capital do Estado por muitos e longos anos, **sendo que a localidade em questão ficou conhecida em todo o território nacional em virtude de vídeo divulgado em que havia troca de tiros entre elementos de facções criminosas distintas.**

De início deve ser salientado que é fato notório nesta Comarca que o número de apreensões de armas e seus respectivos acessórios, bem como a quantidade de substâncias entorpecentes vêm aumentando a cada dia na sociedade local e, especificamente, na localidade do Belém, em que basicamente toda semana há homicídios e prisões na referida comunidade. Tal fato não pode e não deve ser tolerado pelo Estado.

Igualmente é fato notório na cidade de Angra dos Reis, que a localidade do Belém é conhecida pela intensa atividade Criminosa lá existente. Há notícias até da ocorrência de diversos homicídios sem que a autoria pudesse ser descoberta e, em alguns casos, sem que sequer fossem os corpos apresentados, em razão da vulgarmente conhecida "Lei do Silêncio" imposta pelos traficantes locais, cujo poderio bélico é considerável, sendo inclusive já apreendida arma longas de grosso calibre (fuzil AR-15).

Os jornais e periódicos locais noticiam a cada dia confrontos travados entre policiais e os elementos integrantes do grupo criminoso toda vez que a polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenta fazer incursões na localidade para coibir a prática de tais atividades criminosas, sendo que na totalidade das vezes é recebida a tiros, assim como a tentativa de ocupação da localidade por traficantes de comunidades e facções rivais.

De acordo com as investigações policiais até aqui realizadas, existem elementos mínimos nos autos que indicam a prática de crimes de associação para o tráfico de drogas.

Das transcrições das gravações telefônicas feitas pela autoridade policial, com autorização judicial desse juízo durante alguns meses, ficou constatado que se trata de verdadeira organização criminosa, muito bem organizada e articulada, que se destina a traficar, em suas mais diversas modalidades, as mais variadas substâncias entorpecentes, o que deve ser ferrenhamente coibido pelo Estado.

Da leitura do relatório constante da representação da autoridade policial, conclui-se pela existência de uma "Verdadeira organização criminosa" para prática de associação para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e uma série de outros crimes a esses correlacionados.

Frise-se que há uma ligação entre todos eles, até porque foram descobertos através de interceptações telefônicas realizadas nos aparelhos utilizados pelos indicados e, como consequência, através do monitoramento das ligações que os mesmos receberam ou realizaram.

[...]

A autoridade policial em sua representação descreve de forma detalhada, o modus operandi de toda a organização criminosa.

Não restam dúvidas de que existem indícios mínimos de autoria do crime de associação para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, que se encontra previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, o que autoriza a decretação da custódia preventiva dos indiciados.

[...]

ANTE O EXPOSTO:

1) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 de Código de Processo Penal, ante a fundamentação acima apresentada por este Juízo, de todos os acusados indicados no início desta decisão" (fl. 62-70, grifei).

Da denúncia, aliás, cumpre colacionar o seguinte excerto, que bem definiria a participação do paciente na mencionada associação criminosa:

"DENÚNCIA

em face de HELDER DA SILVA, vulgo "HD", FÁBIO ADRIANO DIAS BEZERRA, vulgo "Cisso, Adrianinho ou 33", LUCAS MANOEL BARBOSA MACHADO, vulgo "Scooby ou Luquinha", DEMILSON DE SOUSA VIDAL, vulgo "Fala Fina", BRUNO FELIPE BARBOSA MOREIRA, vulgo "Pelanquinha ou Vasco", JOSÉ CARLOS DE SOUZA, vulgo "Cadinhos", ELTON JOHN CAMPOS MACHADO, (...), devidamente qualificados no procedimento em epígrafe, pela prática das seguintes condutas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em data não precisa, mas sendo certo que anteriormente a 29/09/2015, até os dias de hoje, de forma contínua e permanente, no bairro do Parque Belém, Angra dos Reis - RJ, os denunciados, de formas livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios entre si, associaram-se, de forma absolutamente estável, para fins de cometerem o delito de tráfico ilícito de entorpecente na localidade acima descrita, usando para tanto da venda de substâncias entorpecentes conhecidas como cannabis sativa 1. cloridrato de cocaína em pó e CRACK, além de outras substâncias entorpecente, conforme cópias de autos de prisões em flagrante por tráfico acostadas no inquérito, bem como pelos laudos de exame dos mesmos entorpecente, fazendo alusão a drogas vendidas pelo TCP Belém (Terceiro Comando), sendo certo que tal associação formada pelos demandados conta com estrutura hierárquica, organização efetiva, uso de armas de fogo, conforme autos de apreensão acostados no inquérito em epígrafe, sendo certo que ela faz o uso da força, para dominar a comunidade do Belém, deixando o Estado à sua margem e os moradores sob o jugo do tráfico exercido pelos denunciados.

O grande chefe de toda a associação conhecida por ser violenta e armada é Helder da Silva, traficante conhecido como "HD", responsável não só pelo comando do tráfico na localidade mas também pelas ordens "de vida ou de morte" a seus desafetos e inimigos.

[...]

Elton John Campos Machado fornece drogas para Helder. Ainda que morador da Serra D'Água, é ele que, em muitos momentos, forneceu drogas para o Belém. Em certa ocasião, Helder foi pessoalmente até Elton pegar droga, uma vez que a do Belém tinha acabado. Outro dia, foram mensageiros de Elton que levaram a droga para Helder, tendo ele afirmado sua preocupação com invasão do Areal em razão da falta de drogas na comunidade.

Elton presenteou Helder com uma pistola 40 mm, que foi levada por "juninho", ajudante de Elton.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06" (fls. 28-39, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a **periculosidade concreta** do paciente, notadamente pela sua participação, em tese, de **associação** voltada para tráfico de drogas, com estrutura hierárquica e organização, utilização de armas de fogo e domínio da localidade por uso da força e intimidação.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de acautelamento da ordem pública.

Sobre o tema, aliás, deve-se consignar que o col. **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento segundo o qual *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

Tal raciocínio deve ser aplicado à hipótese, porquanto, consoante bem asseverado na r. decisão de primeira instância, a ordem pública estaria sob risco caso se permitisse que os denunciados respondessem soltos à ação penal deflagrada na origem, já que haveria notícia de diversos outros crimes ocorridos na localidade decorrentes de conflitos pelo controle do tráfico na região, o que configura, a meu ver, fundado receio de reiteração delitiva.

Corroborando tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. *Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.*

3. *Trata-se de réu acusado de integrar organização criminosa armada voltada à traficância, vinculada à facção autodenominada Primeiro Comando da Capital, exercendo função de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liderança e atuando na região sul da cidade de São Paulo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social diferenciada do acusado e demais corréus, autorizando a preventiva.

4. A atuação contínua do grupo criminoso demonstra que a prisão ante tempus dos seus integrantes é imprescindível para o acautelamento da ordem e saúde públicas, visando a diminuir ou interromper as atividades da referida associação, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura do réu.

5. A notícia de que o paciente já foi condenado por crimes patrimoniais e responde outra ação penal por tráfico de drogas, bem como de que exerce função de liderança na organização, somadas ao fato de que ainda não foi localizado para que seja cumprido mandado de prisão expedido em seu desfavor, são fatores que agravam o efetivo periculum libertatis existente na espécie.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva dos delitos denunciados e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 340.473/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/5/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. PACIENTES APONTADOS COMO LÍDERES E REINCIDENTES EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Justifica-se a decretação de prisão de membros de organização criminosa voltada para o tráfico como forma de interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. As circunstâncias de os pacientes serem apontados como líderes da organização, e de ostentarem condenação anterior em delitos de mesma natureza reforçam a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. Writ não conhecido" (HC n. 299.182/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0227629-9

HC 369.228 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057882520168190003 00287687220168190000 018492015 18492015
287687220168190000 57882520168190003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ GOMES PEREIRA - RJ116487
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELTON JOHN CAMPOS MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: HELDER DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO ADRIANO DIAS BEZERRA
CORRÉU	: LUCAS MANOEL BARBOSA MACHADO
CORRÉU	: DEMILSON DE SOUSA VIDAL
CORRÉU	: BRUNO FELIPE BARBOSA MOREIRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE SOUZA
CORRÉU	: JÚLIO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: THALLES ALVES DOS SANTOS RANGEL
CORRÉU	: DIOGO GABRIEL DE AGUILAR CARDOSO
CORRÉU	: WAGNER CONCEIÇÃO LEMOS
CORRÉU	: MARCOS ALEXANDRE GAULART DE CARVALHO
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU	: EDILIO DA CONCEIÇÃO JOÃO
CORRÉU	: JORGE ROCHA DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GONÇALVES DA GRAÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.